



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2025

PROCESSO N. 287/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 26 de junho de 2025.

OBJETO: Registro de Preços destinado à aquisição de peças de veículos originais ou genuínas para atender a demanda de manutenção preventiva/corretiva da frota municipal de Santa Cruz da Conceição/SP.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

10.3.2. Os produtos devem ser entregues no prazo de 04 (quatro) dias e quando se tratar de pedido em caráter de urgência no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, após o pedido de empenho.

Página 35 do Edital

Tem, porém, que o **prazo de 04 (quatro) dias para a entrega do objeto licitado**, bem como, em **caráter urgente o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis**, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS.

Na fixação do prazo de entrega da mercadoria, deve-se atentar para a ampla competitividade e para a realidade do mercado, levando em conta a localização geográfica do Órgão e o tempo que o fornecedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega das mercadorias, considerando a separação dos produtos licitados, o carregamento e o deslocamento.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Exigir que os produtos sejam entregues no prazo de máximo de **04 (quatro) dias** ou ainda em **caráter urgente no prazo de apenas 02 (dois) dias úteis** é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada a cerca de 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega no prazo exigido no Edital.

Ao impor qualquer critério, o Órgão deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, ao passo que acaba ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Ademais, o Órgão deve pautar-se em um **planejamento adequado**, considerando que os produtos licitados não se tratam de objetos perecíveis e que, mesmo que o Município não possa estoca-los para atender a demanda da frota municipal, deve haver manutenção periódica dos veículos – tendo ciência que é um dever da Administração. De tal forma, conseguirá verificar previamente a necessidade de aquisição dos produtos e não submeterá o contratado a um estado de **prontidão**.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Acerca do prazo de entrega, é o entendimento do Egrégio **Tribunal de Contas de São Paulo**:

[...] A previsão contida nos subitens 12.1 do edital e 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços, no sentido de que a **entrega dos produtos deve ser efetuada no prazo máximo de 02 (dois) dias, contados da respectiva ordem de serviço, contraria as decisões deste Tribunal** exaradas nos processos TC-309.989.12-7, TC-350.989.12-5 e 417.989.12-6 respectivamente nas Sessões deste Tribunal Pleno de 28.03.2012, 11.04.2012 e 18.04.2012. (representações julgadas procedentes)

No caso concreto, a própria Administração reconheceu a necessidade de ampliação do prazo questionado se propondo a modificar o edital para o fim de fixar o adimplemento da condição de entrega dos produtos para 07 (sete) dias úteis.

Tendo em conta a **jurisprudência firmada nesta Corte**, meu voto na esteira da manifestação do Ministério Público de Contas, considera **procedente a Representação** intentada, para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Cesário Lange, que proceda à alteração do instrumento convocatório, **ampliando o prazo mínimo de entrega dos produtos objeto do certame**.

Após proceder à retificação do instrumento, os responsáveis pelo certame deverão atentar para o disposto no §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas. [...] (TCE/SP, Processo n. 898.989.12-4, Relatora Cons. Cristiana de Castro Moraes – Tribunal Pleno, sessão em 15.08.2012 – grifos nossos).

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de empresas interessadas em licitar com a Administração, excluindo-as prévia e sumariamente do certame, ferindo o princípio da isonomia.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame deste vício, **estipulando um prazo de entrega de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis para os itens licitados**.



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital, a fim que estipule um **prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos;**

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 23 de junho de 2025.

Antonio Raimundo Guedes
Representante legal